

OUTRAS MATÉRIAS**O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 06 de setembro de 2022, tomou a seguinte decisão:****ACÓRDÃO Nº. 63.689****(Processo TC/518354/2009)**

Assunto: Prestação de Contas da AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO referente ao exercício financeiro de 2008.

Responsável: Sr. PIO X SAMPAIO LEITE.

Advogado: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA – OAB/PA n.º 9206

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento nos arts. 57 e 58, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, considerar ilíquidas as contas de responsabilidade Sr. PIO X SAMPAIO LEITE, ex-presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo, no valor de R\$ 15.295.529,43 (quinze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), determinar o trancamento e consequente arquivamento das mesmas.

ACÓRDÃO Nº. 63.690**(Processo TC/507613/2013)**

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES, referente ao exercício financeiro de 2012

Responsável: CARLOS NILSON BATISTA CHAVES

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS NILSON BATISTA CHAVES (CPF ***011.712-**), presidente à época da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, no valor de R\$ 35.175.183,72 (trinta e cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 63.691**(Processo TC/508050/2008)**

Assunto: Prestação de Contas da LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2007

Responsáveis/Interessados: CAROLINA PEREIRA DE ARRUDA e MÁRCIO ALFREDO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado: EVALDO PINTO, OAB/PA n.º 2.816-B

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82 e no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. CAROLINA PEREIRA DE ARRUDA, (período de 01/01 a 19/09/2007), (CPF: 667.905.492-34), Ex-Diretora-Presidente da Loteria do Estado do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$7.053,00 (sete mil e cinquenta e três reais), devidamente atualizada e acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

2. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MÁRCIO ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, (período de 20/09 a 31/12/2007), (CPF: ***597.830-**), Ex-Diretor-Presidente da Loteria do Estado do Pará, no valor de R\$491.410,78 (quatrocentos noventa e um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e oito centavos).

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.692**(Processo TC/501684/2015)**

Assunto: Prestação de Contas do 4º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DE CAPANEMA, exercício financeiro de 2014

Responsável: BRENO HENRY OLIVEIRA DOS SANTOS

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. BRENO HENRY OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF ***920.622-**), ex-Diretor do 4º Centro Regional de Saúde de Capanema, no valor de R\$ 5.014.236,96 (cinco milhões, quatorze mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº. 63.693**(Processo TC/515350/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN n.º 081/2008.

Responsável/Interessado: NELYTON DOS SANTOS PEREIRA e ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS, ESCRITORES, INTERPRETES E COMPOSITORES DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56,

inciso III, alíneas "a" e "d", c/c art. 62 e parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e responsabilizar solidariamente o Sr. NELYTON DOS SANTOS PEREIRA, ex-Presidente (CPF: 618.993.482-04), e ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS, ESCRITORES, INTERPRETES E COMPOSITORES DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (CNPJ: 34.670.513/0001-21), à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigida a partir de 08.08.2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.694**(Processo TC/517430/2007)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA n. 174/2005 e Termo Aditivo Responsável/Interessado: Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, nos termos do artigo 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO (CPF: ***.941.632-**), Prefeita à época do Município de Altamira, no valor de R\$ 642.496,83 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos).

ACÓRDÃO Nº. 63.695**(Processo TC/504187/2012)**

Assunto: RECURSO DE REVISÃO.

Recorrente: CÉSAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES – Ex-Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Bragança

Advogado: MARCELO LIMA GUEDES (OAB/PA 14.425)

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº. 48.889, de 05.04.2011

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20, §1º da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Complementar n.º 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. CÉSAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES (CPF: 304.611.032-49) e dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO nº 48.889, de 05.04.2011, reduzindo o valor da condenação de R\$-67.000,00 (sessenta e sete mil reais) para R\$17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), acrescidos dos consectários legais, além de reduzir a multa pelo dano ao erário de R\$-13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) para R\$-3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais), e a multa pela instauração da tomada de contas de R\$-6.700,00 (seis mil e setecentos reais) para R\$-1.740,00 (mil, setecentos e quarenta reais), permanecendo incólumes os demais termos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO Nº. 63.696**(Processo TC/514811/2011)**

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: Laura Nazareth de Azevedo Rossetti – ex-Secretária de Saúde do Estado do Pará.

Recorrido: ACÓRDÃO n.º 48.889, de 05.04.2011.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Laura Nazareth de Azevedo Rossetti, ex-Secretária de Saúde do Estado do Pará, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e excluir a multa pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio, a qual foi fixada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mantendo na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 63.697**(Processo TC/004750/2021)**

Assunto: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado: JOSÉ FERNANDO SANTOS DOS SANTOS – OAB/PA nº 14.671

Decisão Embargada: ACÓRDÃO nº. 61.132, de 24.11.2020

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20, §1º da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, mantendo-se na íntegra todos os termos do ACÓRDÃO nº 61.132, de 24.11.2020.